



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 553/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6040/501591  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6568  
RECORRENTE: ZAFIRA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.069.634-8

**EMENTA:** Lançamento sem demonstrar a origem do crédito. Levantamento tecnicamente incorreto. Lançamento nulo.

**DECISÃO:** Decidiu, o Conselho de Contribuintes de Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo. Decidiu, por unanimidade acatar a preliminar de nulidade do auto de infração n. 2006/001458, por cerceamento ao direito de defesa pela irregularidade na apuração de ICMS, argüidas pela Refaz, e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de um novo auto conforme art. XVI, inciso VII, do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 17 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** Fabíola Macedo de Brito.

**VOTO:** A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$584,51 (quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$3.438,29 (três mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), relativa ao período de 01/01/2002 á 31/12/2002, conforme foi constatado por meio de levantamento do ICMS.

A Julgadora de Primeira Instância, conheceu da impugnação apresentada e julgou procedente o auto de infração n. 2006/001458, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$584,51 (quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), mais cominações legais.

A empresa inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, impetrou recurso voluntário tempestivo, às fls.36/40, arguindo a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte ,



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

corroborado com a nulidade do procedimento em razão da irregularidade na apuração de valores do ICMS declarado sem comprovação de pagamento ou recolhimento, sem a conferência de notas fiscais de entrada e saída com os livros respectivos sem constar quais foram as notas fiscais que ensejaram o ilícito fiscal.

No mérito reitera o pedido de improcedência do auto de infração em comento, sob a alegação de falta de amparo legal e disponibiliza inclusive o exame dos livros e documentos fiscais do contribuinte.

Em análise aos autos verifica –se que a atuada tem razão em suas alegações, dessa forma, acato a preliminar de nulidade do auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa pela irregularidade na apuração de ICMS, arguida pela Refaz e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

De todo exposto, voto pela nulidade do auto de infração, sem julgamento do mérito, tendo em vista que o levantamento básico do ICMS, está desacompanhada do levantamento complementar onde demonstra o ilícito fiscal impossibilitando especificar o fato gerador do imposto.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos  
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário